

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estipular em cinco anos o prazo de quarentena de conselheiros da Agência Nacional de Telecomunicações e para impedir o exercício desse cargo a indivíduos que ocupem, ou tenham ocupado nos cinco anos anteriores, funções de direção em empresas regulamentadas ou fiscalizadas pela autarquia.

SF/15403.48739-65

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 23 e 30 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

Parágrafo único. Está impedido de exercer cargo de conselheiro o indivíduo que ocupe, ou haja ocupado nos 5 (cinco) anos anteriores à data de início do mandato, cargo de gerente, superintendente, coordenador, diretor ou presidente de empresa sob a regulamentação ou fiscalização da autarquia.” (NR)

“Art. 30. O ex-conselheiro, nos 5 (cinco) anos seguintes ao exercício do cargo, estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob regulamentação ou fiscalização da autarquia.

Parágrafo único. É vedado ao ex-conselheiro utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos conselheiros nomeados antes de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de quarentena dos dirigentes das agências reguladoras foi estipulado em quatro meses pelo art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão dos recursos humanos dessas autarquias.

Posteriormente, a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, estabeleceu que o prazo de quarentena após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal corresponde a seis meses (art. 6º, II).

Segundo o entendimento da Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP), a Lei nº 12.813, de 2013, revogou todos os dispositivos que dispunham sobre o tema de forma diversa, de forma, que, atualmente, o prazo de quarentena dos dirigentes das agências reguladoras seria de seis meses.

Acreditamos, contudo, que o prazo de quarentena, ainda que fixado em seis meses, é absolutamente insuficiente para mitigar o risco de uso indevido de informações privilegiadas. Trata-se, ainda, de prazo uniforme para quaisquer ex-ocupantes de cargo ou emprego no Poder Executivo federal, fato que contraria a orientação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), segundo a qual o prazo de quarentena aplicável a áreas de maior risco, como a de regulação de mercados, deve ser maior que o aplicado às demais áreas.

Especificamente no caso da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), entendemos ser imprescindível estipular o prazo de quarentena em 5 anos, período considerado suficiente para que o acesso a informações privilegiadas não reverta em benefício indevido para empresas do setor.

Além da majoração do prazo de quarentena para conselheiros da Anatel, necessário estipular um prazo de impedimento para indivíduos que ocupem, ou tenham ocupado nos cinco anos anteriores, cargo de direção em empresa sob regulamentação ou fiscalização da autarquia. Também nesse caso há um conflito de interesses que pode comprometer a autonomia decisória da agência reguladora, na medida em que o indivíduo pode priorizar interesses privados relacionados à empresa em que atuou, em detrimento do interesse público.

Acreditamos que, com esse proceder, estamos contribuindo para a autonomia decisória da Anatel e para a mitigação do risco de uso



SF/15403.48739-65

indevido de informações privilegiadas, motivo por que contamos com o apoio dos Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR

|||||
SF/15403.48739-65



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

[Regulamento](#)

[\(Vide Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

Capítulo I

Do Conselho Diretor

Art. 23. Os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da [alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal](#).

~~Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos, vedada a recondução.~~

Art. 30. Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-conselheiro representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência.

Parágrafo único. É vedado, ainda, ao ex-conselheiro utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

~~Art. 31. O Presidente do Conselho Diretor será nomeado pelo Presidente da República dentre os seus integrantes e investido na função por três anos ou pelo que restar de seu mandato de conselheiro, quando inferior a esse prazo, vedada a recondução. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)~~

Art. 32. Cabe ao Presidente a representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor.

Parágrafo único. A representação judicial da Agência, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria.

SF/15403.48739-65